

8381310

08020.000833/2019-62



Ministério da Justiça e Segurança Pública

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1. Contratação de evento de capacitação para 3 (três) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública na área de conhecimento denominada Ações Temáticas Específicas, oferecido pela Zênite Informação e Consultoria S.A, inscrita no CNPJ nº 86.781.069/0001-15, a ser realizado conforme especificado abaixo:

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VALOR	DATA PREVISTA	LOCAL
Seminário Nacional Zênite: Como planejar, julgar e fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia	3	24h	R\$ 12.420,00	06 a 08 de maio	São Paulo/SP

DO OBJETIVO GERAL

2.1. Capacitar agentes públicos no ao planejamento, julgamento e fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia.

3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 3.1. Permitir aos servidores conhecer, de forma sistêmica e global, as principais fases e etapas das contratações de obras e serviços de engenharia de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 13.303/2016.
- 3.2. Permitir aos servidores entender e solucionar as polêmicas e dificuldades para a condução segura das licitações e dos contratos de obras e serviços de engenharia.
- 3.3. Permitir aos servidores dominar as principais orientações e determinações do TCU sobre as licitações e os contratos para obras e serviços de engenharia. Aplicar boas práticas para planejar a contratação, julgar a licitação e executar contratos com mais eficiência e segurança.

4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO/PRODUTO

- 4.1. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.
- 4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de intensificar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, contribuindo para a valorização e desenvolvimentos dos servidores deste ministério.

- 4.3. É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois as organizações, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas tal qual as pessoas que as compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento organizacional é fortemente influenciado por elementos culturais, comportamentais, pelo clima e a maneira com que a instituição é percebida.
- 4.4. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribuem diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado. Neste contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1º Câmara 1.7.1 Recomendar ao *omissis*, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: "1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: "Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços." (Grifamos.)

- 4.5. O evento intitulado **Seminário Nacional Zênite: Como planejar, julgar e fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia** capacitará o servidor de forma sistêmica e global, nas principais fases e etapas das contratações de obras e serviços de engenharia de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 13.303/2016.
- 4.6. A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 tem como pressupostos a comprovação da "natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".
- 4.7. Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013:
 - 8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.
 - 9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.
 - 10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque **o** conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. (grifei)

4.8. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a **aula** (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

4.9. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. Nesse diapasão, vale transcrever excerto do Acórdão 439/1998-Plenário, que será melhor abordado mais adiante, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86:

O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular <u>empregado</u> pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: 'A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente. (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de <u>Direito Administrativo</u> - Março de 1993, págs. 176/79)

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a **aula** (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, apontando a natureza singular do serviço.

CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. <u>Licitação para cursos de treinamento de pessoal</u>. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, <u>ano 18</u>, <u>n. 3643</u>, <u>22jun.</u> <u>2013</u>. Disponível em: . Acesso em: 9 maio 2016.

- 4.10. Aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação ora em análise, verifica-se que o curso em tela, oferecido pela Zênite Informação e Consultoria S.A, possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores altamente qualificados, designados pela empresa, conforme constata-se nos currículos apresentados (8381173).
- 4.11. A contratação que envolve a hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 possui caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado, especialização que resta comprovada nesses autos.
- 4.12. Os fatores singularizadores de um dado serviço apresentam realce para a satisfação da necessidade administrativa, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.
- 4.13. Destarte que o objeto do referido seminário se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico demonstrado no conteúdo programático apresentado, o qual envolve diversos aspectos relacionados as atividades desenvolvidas por este órgão, o que possibilitará um resultado exitoso.
- 4.14. Ainda, no presente caso, a **singularidade** dos **serviços** prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar **serviço** dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
- 4.15. O objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrativa no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio de vasta documentação.
- 4.16. Diante da natureza singular dos **serviços** de oferecimento de curso para desenvolvimento de pessoal, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.
- 4.17. Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da competição, considerando-se que o alcance dos resultados dependente exclusivamente

das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

5. **DO PÚBLICO-ALVO**

5.1. Servidores da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da SENASP.

6. **DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

ASPECTOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- 1. Como deve ser conduzido o planejamento de uma obra para evitar falhas nas fases de julgamento da licitação e de fiscalização do contrato? Quais as principais etapas de um projeto de engenharia e quais seus pontos mais críticos?
- 2. Quais as informações fundamentais que precisam ser conhecidas sobre os seguintes atos legais e normativos para a contratação de obras: Lei n° 8.666/1993; Lei nº 12.462/2011; Lei nº 13.303/2016; Decreto nº 7.581/2011; Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Lei Orçamentária Anual (LOA); leis e resoluções relativas à profissão de engenheiro?
- 3. Quais documentos técnicos exigidos na licitação devem ter Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)? A ART funcional dispensa a ART específica para as atividades de engenharia?
- 4. Para a contratação de obra ou serviço de engenharia, devem ser elaborados anteprojeto, projeto básico e projeto executivo? Qual o conteúdo e o nível de especificação de cada um desses documentos? Em que momento do empreendimento devem ser elaborados? Quais os elementos técnicos mínimos do projeto básico? Qual a disciplina da Lei nº 13.303/2018?
- 5. Para que a licitação seja instaurada, os projetos básico e executivo devem ser disponibilizados

no edital?

6. Em que casos o projeto executivo pode ser contratado concomitantemente à obra? Ele pode

servir para corrigir imprecisões do projeto básico? Qual o entendimento do TCU?

- 7. Quais aspectos de ordem técnica devem orientar a Administração para a escolha do regime de execução empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral e tarefa? Quais as orientações do TCU sobre a escolha do regime de execução? Quais as repercussões dessa escolha no acompanhamento da execução do contrato, na medição e no pagamento?
- 8. Qual a diferença e quando adotar os regimes de contratação integrada e semiintegrada? Quais as vantagens desses regimes? Quais regras, providências e documentos devem ser observados nas contratações com regimes de execução de contratação integrada e semi-integrada de acordo com a Lei nº 13.303/2016?
- 9. Quais exigências e licenças ambientais devem ser providenciadas para o início da execução da obra?
- 10. Qual a melhor forma de prever os quantitativos de materiais e serviços necessários à execução da obra? Como forma de garantir a qualidade dos materiais, é possível indicar marca no edital de licitação? Qual o entendimento do TCU?
- 11. O que é matriz de riscos? Em quais contratações deve ser elaborada de acordo com a Lei nº
- 13.303/2016? Qual a importância e a aplicação prática desse relevante instrumento de planejamento e gestão contratual?
- 12. Do ponto de vista técnico, quais as cautelas a serem observadas na definição das parcelas de maior relevância e valor significativo? Uma mesma obra (ou serviço) pode ter mais de uma parcela de maior relevância e valor significativo?

- 13. Orçamento de obra: O que é? Quais as funções do orçamento? Quais os principais conceitos que devem ser compreendidos? Quais os principais problemas? Qual a legislação que precisa ser conhecida?
- 14. Quais as cautelas na elaboração dos orçamentos de obras nas contratações semiintegradas e integradas?
- 15. Em que casos pode ser adotado o CUB e a avaliação expedita? O que é curva ABC e qual sua utilidade nas obras de engenharia?
- 16. Quais os cuidados com relação à definição dos custos, do orçamento e do regime de execução das obras de acordo com o Decreto nº 7.983/2013?
 - 17. As estatais podem/devem observar Decreto nº 7.983/2013 na contratação de obras?
- 18. Como deve ser estruturado o orçamento de obras com relação aos encargos sociais, materiais, equipamentos, insumos e tributos? Quais parcelas compõem o BDI e quais não devem

integrá-lo? Quais as regras do Decreto nº 7.983/2013? Qual o entendimento do TCU?

19. Segundo os entendimentos do TCU, quais as orientações sobre os percentuais aceitáveis de BDI? Conforme tais orientações, trata-se de percentuais referenciais, determinados ou máximos

aceitáveis?

- 20. A Administração está obrigada a adotar os preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO)? Quais as regras do Decreto nº 7.983/2013 a respeito do assunto? Em que casos podem ser adotadosoutros sistemas e outras referências?
- 21. Em serviço de engenharia que envolva também fornecimento de materiais, é possível prever valor de BDI diferente para os materiais e para o serviço? Qual o posicionamento do TCU?
- 22. Tanto no orçamento da Administração quanto no orçamento apresentado pelo licitante, o BDI pode ser fechado ou deve ser apresentado de forma aberta e detalhada? Qual o entendimento do TCU?
- 23. Conforme a Lei das Estatais, o orçamento estimado da licitação pode ser sigiloso. O sigilo do orçamento passa a ser a regra? Até que momento o valor estimado do contrato a ser celebrado permanecerá sob sigilo? Em que casos planilhas e orçamentos podem e devem ser divulgados?
- 24. Deve ser sempre previsto preço máximo para a contratação de obras e serviços de engenharia, inclusive pelas estatais? Devem ser indicados preços máximos global e unitário? O preço máximo deve ser divulgado no edital? Se não previsto o preço máximo, o estimado pode servir como máximo para fins de julgamento da licitação? Qual o entendimento do TCU?
- 25. Se previstos preços máximos unitários e global, é possível cogitar na classificação de propostas que contemplem preços unitários superiores, mas abaixo do máximo global? Qual o entendimento do TCU?
- 26. Quando o preço é inexequível? Como a Administração deve proceder diante da inexequibilidade? Qual o entendimento do TCU?
- 27. Quais as regras do Decreto nº 7.983/2013 em relação aos orçamentos dos licitantes e quais os critérios de análise de exequibilidade a serem observados pela Administração?
- 28. Qual a diferença entre sobrepreço e superfaturamento? Qual a previsão da Lei das Estatais sobre esse tema?
- 29. Que regras devem constar do edital e quais os cuidados no julgamento para evitar o jogo de planilhas pelos licitantes?
- 30. É possível sanear/corrigir falhas nos orçamentos apresentados pelos licitantes? Quais as orientações e os limites para essas correções?

- 31. Quais as atribuições e as responsabilidades do fiscal do contrato? Quais documentos o fiscal deve conhecer para ter condições de exercer suas atribuições?
- 32. Qual a atuação concreta, durante a execução do contrato, do responsável técnico, do preposto da empresa e do engenheiro da empresa que atua na fiscalização no canteiro da obra?

Podem ser pessoas distintas? Qual a responsabilidade de cada um?

- 33. A fiscalização da execução e a fiscalização administrativa do contrato podem ser desempenhadas por servidores distintos? É possível eleger uma equipe de fiscalização? Quais as atribuições do gestor do contrato e da autoridade competente?
 - 34. O que é diário de obra e documento as built? Qual sua importância?
- 35. Como devem ocorrer o controle e o acompanhamento da execução da obra com relação aos materiais e equipamentos utilizados? Quais os mecanismos a serem adotados para viabilizar medições seguras de obras e serviços de engenharia? Quais os pontos de maior risco em uma obra?
- 36. Em quais hipóteses são emitidos os termos de recebimentos provisório e definitivo? Quais as cautelas a serem observadas no final da obra? Quem é o responsável pelo recebimento?

ASPECTOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- 37. É possível contratar obras e serviços de engenharia por pregão ou por SRP? Qual o entendimento do TCU?
- 38. Quais os cuidados na contratação de obras por dispensa pelo valor, especialmente quanto ao fracionamento indevido? Qual o entendimento do TCU?
- 39. Em que casos deve ser prevista a possibilidade de participação de empresas em consórcio e a subcontratação de parcelas do empreendimento?
- 40. O que envolve as capacidades técnico-operacional e profissional e de que forma deve ser exigida a comprovação de cada uma na licitação? É possível exigir quantitativos mínimos para essas capacidades? Quais os entendimentos do TCU e do STJ?
- 41. É possível aceitar atestado em que conste trabalho de profissionais que não mais integram os quadros da empresa licitante? Servirá para demonstrar as capacidades técnico-operacional e profissional? Qual a diferença entre o acervo do profissional e o acervo da empresa?
- 42. O edital pode limitar o número de atestados a serem apresentados pelo licitante para comprovar sua qualificação técnica? É possível aceitar a soma desses documentos? Qual o posicionamento do TCU?
- 43. É possível exigir documento que comprove vínculo trabalhista entre o profissional responsável técnico e a empresa licitante?
- 44. Em todas as licitações de obras de engenharia, deve ser exigida a visita técnica do licitante no local da obra? É possível impor que a visita seja realizada por engenheiro?
- 45. Qual a atuação da assessoria jurídica na fiscalização do contrato? Deve manifestar-se antes de alterações do objeto (acréscimos e supressões), prorrogações e revisões?
- 46. Em quais hipóteses é possível a Administração autorizar a prorrogação do prazo de execução do contrato? Como deve ser formalizada essa prorrogação? Quem tem competência para tomar essa decisão?
- 47. Quando se extingue um contrato de obras: com o encerramento da vigência (prazo), com a execução do objeto (completo) ou com o fim das obrigações recíprocas? É possível receber a obra depois de escoado o prazo de vigência do contrato?
 - 48. A respeito das alterações do objeto, pergunta-se:
 - a) Qual a diferença entre as alterações qualitativa e quantitativa?
- b) Como aplicar o percentual de 25% relativo ao acréscimo quantitativo do objeto? É possível que 25% do total do contrato seja acrescido em apenas um item ou em determinada parcela da

obra? Quando é cabível a alteração qualitativa e quais seus limites? Qual o entendimento do TCU?

- c) É possível compensar a inclusão de um item com a exclusão de outro? Considerando que o valor do contrato não será alterado, isso deve ser entendido como alteração do contrato ou simples adequação que não exige qualquer formalidade? Qual o entendimento do TCU?
- d) Quais as peculiaridades das alterações dos contratos nos regimes de empreitada integrada e semi-integrada previstos na Lei nº 13.303/2016?
- e) Determinado contrato de obra no valor de R\$ 1.000.000,00 foi suprimido em 20%. Depois disso, pretende-se acrescer esse contrato. Qual será a base de cálculo para aplicação do percentual de acréscimo? Qual o entendimento do TCU?
- f) Na empreitada por preço global, o contratado é obrigado a arcar com ônus decorrentes de erros no projeto e orçamento? Trata-se, portanto, de um contrato de risco? Quais as regras do Decreto nº 7.983/2013? Qual o entendimento do TCU?
- g) Falhas no planejamento, nos projetos e nos quantitativos orçados podem ser corrigidas durante a fase contratual (execução da obra)? De que forma e quais os limites para correções?
- h) Quais as regras do Decreto nº 7.983/2013 quanto aos limites para as alterações contratuais? i) Quais os cuidados nas alterações dos contratos para evitar o jogo de planilhas?
- 49. Como deve ocorrer o reajustamento dos contratos de manutenção predial? Serão reajustados por índice (INCC, por exemplo) ou repactuados? Se adotada a repactuação, quais os cuidados em sua condução?
- 50. Quais os impactos na revisão dos contratos de obras quando devidamente definida a matriz de riscos?

7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

7.1. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei Nº 8666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

7.2. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei № 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

7.3. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos:

serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1° do art. 25, da Lei n° 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".

Especificamente sobre a contratação de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", previsto no inc. VI do art. 13 da Lei n° 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1° do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.4. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissional renomado nesta área de conhecimento (8381173). Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, <u>uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública</u>. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

- 7.5. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.
- 7.6. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.7. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

7.8. Considerando ainda, o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

- 7.9. E nesse caso, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência do palestrante. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, diga-se de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.
- 7.10. Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços,

nesses casos a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação do servidor no curso, para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados. Seria um enorme desperdício de tempo, dinheiro e da oportunidade de se contratar conjuntamente.

Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 8.1. A empresa Zênite Informação e Consultoria S.A. atua no mercado desde 1989 e desenvolveu uma série de produtos e serviços, entre eles, revistas técnicas especializadas, consultoria jurídica, portal de informações via web, bem como cursos e seminários de capacitação e aperfeiçoamento na área de Direito Administrativo, com especial atenção ao processo de contratação pública – licitações e contratos.
- Os cursos e seminários de capacitação e aperfeiçoamento enfocam a contratação pública 8.2. por meio de abordagens técnica e aplicada. Há avaliação de cláusulas contratuais e/ou análise de casos práticos/concretos quando a temática e a estruturação do curso permitem. Os programas, as metodologias e os materiais didáticos são desenvolvidos abordando temas atuais e relacionados com o dia a dia da Administração, a fim de que a aprendizagem seja completa e permita a aferição prática dos conteúdos apresentados. Alguns números referenciam a experiência e a notória especialização da Zênite. Conforme informações da empresa, entre os anos de 2004 e 2015, em seus 670 eventos (301 seminários abertos e 369 cursos fechados), a Zênite capacitou mais de 49 mil pessoas, entre elas, pregoeiros, membros das comissões de licitação, gestores de contratos, engenheiros, advogados, assessores e procuradores jurídicos, auditores, administradores, contadores, economistas e profissionais integrantes dos controles interno e externo.
- 8.3. Os professores que atuam nos eventos são especialistas na matéria, aliando a teoria à prática, apresentando aos participantes os entendimentos atuais da doutrina, da jurisprudência e dos tribunais de contas. Ao final da capacitação, cada participante recebe login e senha que permitirão acessar um banco de dados com material selecionado sobre o tema, o qual pode contemplar: legislação, doutrina, perguntas e respostas, sínteses jurisprudenciais, entre outros documentos, com o objetivo de subsidiar o aprofundamento do estudo na matéria.
- 8.4. E adentrando, então, no campo objetivo, embora não venham a ser contratados outros serviços, o material produzido pela empresa é indicativo do seu conhecimento na área. A Zênite é responsável, desde 1994, pela edição e pela comercialização da Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. A publicação, que está em sua 23º edição e disponível nas versões impressa e digital, apresenta mais de 1.600 artigos doutrinários, mais de 2.800 orientações elaboradas pelos profissionais que integram a equipe técnica da Zênite e mais de 3.470 julgados especialmente selecionados.
- 8.5. Além disso, a Zênite dispõe de sistema web para atender os usuários, permitindo a pesquisa direcionada por verbete, expressão, sessão, autor, etc., com área exclusiva de website para o tema Licitações e Contratos e Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal, com rico banco de dados de doutrinas, legislações, jurisprudências e decisões dos tribunais de contas, que, em razão da limitação de espaço existente nas Revistas, também disponibilizadas na forma virtual. Nesse mesmo espaço há também a Leianotada.com, com um sistema sofisticado e organizado de anotações e comentários, capaz de facilitar o dia a dia daqueles que têm as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 e demais normas relacionadas como permanentes fontes de pesquisa. Dispõe, ainda, de um especializado serviço de consultoria, por escrito e por telefone, em Direito Administrativo e em Licitações e Contratos.
- 8.6. Com 29 anos de atuação, a Zênite atende, hoje, vários órgãos e entidades da Administração Pública de todo o País, especificamente com seleção, organização, produção de informação jurídica e transferência de conhecimento na área da contratação pública, consolidando-se como referência de qualidade e suporte jurídico para a Administração. Toda essa experiência e notoriedade da Zênite geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório.

8.7. A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39:

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

8.8. No caso específico do Seminário Nacional Zênite: Como planejar, julgar e fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia, o conteúdo atende amplamente o interesse da Administração, como se vê do detalhamento do programa. Além disso, talvez por conta dos mais de vinte anos de contato com a Administração Pública, os expositores da Zênite acabaram por aproximar seus pontos de vista daqueles utilizados pela Administração, culminando não só por preocuparem-se com a lisura e eficiência das contratações públicas, mas também por transmitirem esse ideal. Esse é justamente um dos objetivos buscados nas capacitações, motivar os servidores não por meio de um conteúdo motivacional, mas por meio do próprio conteúdo apreendido, com vistas a implementá-lo na prática cotidiana.

9. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

- 9.1. O valor total da contratação referente à capacitação dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública é de R\$ 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte reais).
- Cumpre registrar que a Zênite Informação e Consultoria S.A praticou os seguintes preços em contratações recentes na modalidade turma aberta, com objeto e condições semelhantes:

Empenho da Superintendência Regional no Estado do RN (DPF) referente a 1 (uma) inscrição no Seminário Nacional Zênite: Como planejar, julgar e fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia

Carga horária: 24h - Valor total: 4.140,00

(8361447)

Empenho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região referente a 1 (uma) inscrição no Seminário Nacional Zênite: Como planejar, julgar e fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia Carga horária: 24h - Valor total: 4.140,00 (8361447)

Empenho do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva referente a 1 (uma) inscrição no evento Alterações e

Aditivos aos contratos administrativos

Carga horária: 24h - Valor total: 4.140,00 (8361447)

- 9.3. Em análise dos valores acima, foi verificado que o preço oferecido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pela Zênite Informação e Consultoria S.A encontra-se no mesmo patamar das contratações elencadas (8361417). Ressalte-se a comparação do Seminário Nacional Zênite: Como planejar, julgar e fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia com o evento Alterações e Aditivos aos contratos administrativos ocorreu por tratar-se de treinamento na mesma área temática, qual seja, Logística Pública, e idêntica carga horária.
- 9.4. Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, considerando não só os valores envolvidos, mas principalmente a criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará a gestão e a fiscalização dos contratos de terceirização de serviços do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo este o principal benefício decorrente do projeto, se exitoso.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 10.1. São obrigações da CONTRATADA:
 - I Ministrar as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
 - II Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
 - III Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
 - IV Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
 - V Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;

- VI Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII- Manter, durante toda, a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII A empresa estará sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.
- 10.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:
 - I Prestar as informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico, que venham a ser solicitadas pela empresa prestadora dos serviços;
 - II Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
 - III Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
 - IV Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

11. DAS SANÇÕES

- 11.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei № 8.666, de 1993, e da Lei № 10.520, de 2002, a Contratada que:
- 11.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 11.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 11.1.3. Fraudar na execução do contrato;
- 11.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
- 11.1.5. Cometer fraude fiscal;
- 11.1.6. Não mantiver a proposta.
- 11.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 11.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 11.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;
- 11.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 11.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 11.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 11.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;
- 11.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 11.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei № 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:

- 11.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 11.3.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 11.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 11.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei Nº 9.784, de 1999.
- 11.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 11.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 11.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do Artigo 82 da Lei Nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Artigo 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o Artigo 1º, Inciso VIII, da Lei Nº 8.443/1992.

12. ENCAMINHAMENTOS

12.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

ALINE CARNEIRO DE AGUIAR Analista Técnico Administrativo

LUCAS CHAVES FERNANDES Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de curso de capacitação para 03 (três) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominado **Seminário Nacional Zênite: Como planejar, julgar e fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia**, nos termos do Artigo 2º, Inciso III da Portaria SAA Nº 48, de 22/08/2018, e AUTORIZO a contratação, em conformidade com o Decreto Nº 7.689, de 02/03/2012, e a Portaria GM nº 493, de 16/03/2012.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO**, **Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 12/04/2019, às 12:08, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE CARNEIRO DE AGUIAR**, **Analista Técnico Administrativo**, em 12/04/2019, às 13:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por LUCAS CHAVES FERNANDES, Chefe da Divisão de



Capacitação, Desenvolvimento e Educação, em 12/04/2019, às 14:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS**, **Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 12/04/2019, às 14:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador 8381310 e o código CRC 8449D939

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-asistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08020.000833/2019-62

SEI nº 8381310